



PROCESSO Nº 2449042022-6 - e-processo nº 2022.000468673-8

ACÓRDÃO Nº 439/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S. A. (VIA S. A.)

Advogado: Sr.º GUILHERME MONKEN DE ASSIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.494

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, caracterizando omissões de vendas, em face da presunção legal “juris tantum”, conforme legislação vigente. Provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo demonstraram que as operações denunciadas não representavam dispêndio financeiro, sucumbindo a exigência do crédito tributário lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004262/2022-02, lavrado em 06/12/2022, contra a empresa GRUPO CASA BAHIA S.A. (VIA S.A.), inscrição estadual nº 16.324.155-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2449042022-6 - e-processo nº 2022.000468673-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S. A. (VIA S. A.)

Advogado: Sr.º GUILHERME MONKEN DE ASSIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.494

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, caracterizando omissões de vendas, em face da presunção legal “*juris tantum*”, conforme legislação vigente. Provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo demonstraram que as operações denunciadas não representavam dispêndio financeiro, sucumbindo a exigência do crédito tributário lançado de ofício.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004262/2022-02, lavrado em 06/12/2022, em desfavor da empresa GRUPO CASA BAHIA S. A. (VIA S.A.), inscrita no CCICMS-PB nº 16.324.155-4, no qual consta a seguinte acusação:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Enquadramento Legal



Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Período: outubro e novembro de 2018.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 89.556,86, sendo R\$ 44.778,43 de ICMS, e R\$ 44.778,43 a título de multa por infração.

Demonstrativo Fiscal instrui os autos às fl. 3.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 09/12/2022, fl. 135, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que escriturou as notas fiscais denunciadas em livro próprio e no SPED no mês 12/2022, ou seja, incorrendo apenas no erro de escriturar os documentos fiscais em período diverso do ingresso das mercadorias no seu estabelecimento;
- que grande parte foi emitida pela empresa SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENG LTDA com natureza de operação “simples remessa”, e que não se referem a mercadorias destinadas para comercialização, o que, por sua vez, afastaria a acusação de omissão de saídas, não havendo repercussão financeira;
- que as notas se referem a materiais de obra, com base no contrato firmado com a Impugnante e a SINNENCO, anexado aos autos, confirmando-se que os produtos são destinados a reforma no estabelecimento da Impugnante e não para fins de comercialização.
- destaca que a Impugnante atua no comércio de produtos eletrônicos e não com materiais de obra;
- cita o Acórdão nº 336/2020 do CRF/PB, em que afasta o crédito tributário atinente às operações sobre as quais não houve repercussão financeira;
- solicita converter o julgamento em diligência para a análise dos documentos, ou a improcedência da autuação diante das provas apresentadas.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 161 a 164, proferindo a seguinte ementa:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE



**NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL
CARACTERIZADA EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ilidida em parte pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 27/12/2023, fl. 166, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, em 22/1/2024, por meio de e-mail enviada ao setor de protocolo desta Secretaria, fl. 182.

No recurso voluntário (fls. 167 a 178), a ora recorrente apresentou, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o único argumento aplicado pelo Julgador para manter a parcialidade da acusação fiscal foi no sentido de que a Recorrente teria alegado que parte das notas autuadas, que trata de mera remessa, foi escriturada no SPED de 12/2022 e transmitido em 13/01/2023, momento em que ela (a Recorrente) já teria sido intimada da autuação fiscal, o que não mais poderia ser considerado pela Fiscalização;
- que a manutenção da autuação ocorreria um enriquecimento sem causa por parte do Estado, uma vez que as operações foram consideradas na apuração do período 12/2022 e o imposto devidamente recolhido ao erário;
- que as notas fiscais de entradas autuadas pela Fiscalização são operações de simples remessa sem a incidência do ICMS e, portanto, sem repercussão financeira;
- e ainda que se o Conselho De Recursos Fiscais entenda que ocorreu alguma infração, esta deve representar eventual descumprimento de obrigação acessória por escrituração de notas fiscais em período diverso;
- repetindo o mesmo argumento da peça de defesa, alega que grande parte foi emitida pela empresa SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENG LTDA com natureza de operação “simples remessa”, e que não se referem a mercadorias destinadas para comercialização, o que, por sua vez, afastaria a acusação de omissão de saídas, não havendo repercussão financeira;
- que a acusação de supostas saídas sem a incidência do imposto se deu com base em mera presunção da Fiscalização que sequer considerou que as operações se tratam de simples remessa sem a incidência de imposto, e que as mercadorias foram consumidas na execução de obra, impossibilitando posteriores saídas;
- que deve a autoridade administrativa diligenciar em busca da verdade material;
- requer a improcedência da autuação, e protesta pela realização de sustentação oral.



Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada, de forma tempestiva, por ocasião do julgamento, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004262/2022-02, lavrado em 06/12/2022, contra a empresa GRUPO CASA BAHIA S.A. (VIA S.A.), qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias, constatada pela ausência de registros de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Antes da análise do mérito da contenda, importa declarar que o recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

No tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13¹, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista a clareza das evidências dos elementos probatórios serem suficientes para o convencimento deste Relator. A matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de forma que indefiro o pedido de diligência fiscal.

Quanto ao mérito da autuação, é cediço que a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A autuação decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que, conforme visto acima, autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

Pois bem. A fiscalização anexou um demonstrativo, fl. 3. com todas as notas fiscais eletrônicas, com dados suficientes para as suas respectivas identificações, e que não teria identificado seus lançamentos na escrituração do sujeito passivo, o que caracterizaria a omissão de vendas de mercadorias pretéritas, por presunção relativa, conforme a exegese da norma supracitada.



O julgador de primeira instância verificou que os documentos fiscais denunciados foram lançados, mas após o início dos procedimentos de fiscalização, e considerou o aspecto da espontaneidade do contribuinte no lançamento da EFD, de tal forma que excluiu apenas a **nota fiscal nº 28280** da denúncia, lançada na escrituração, referente ao mês de abril de 2019, e manteve todas as demais notas fiscais na denúncia em tela.

Tal decisão se tornou definitiva, na medida em que não foi objeto de recurso de ofício, nos termos do art. 92, Parágrafo Único, da Lei nº 10.094/13². Passo, então, a análise de mérito do recurso voluntário interposto.

A recorrente alega que as notas fiscais denunciadas, com exceção da Nfe nº 28280, acima comentada, referem-se a operações de simples remessa de produtos a serem utilizados e consumidos em obra civil em seu estabelecimento, não sendo destinados a comercialização, enviados pela empresa SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA., pertencente ao ramo da construção civil, não havendo, portanto, repercussão financeira.

Pois bem. De fato, como se verifica nas provas juntadas aos autos, as citadas notas fiscais são todas com natureza da operação de simples remessa, em que no corpo das notas, no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS, constam a seguinte observação: “MATERIAIS DE NOSSA PROPRIEDADE QUE ORA SEGUE PARA USO E APLICAÇÃO EM NOSSA OBRA VIA MAMANGUAPE/PB ...” .

A recorrente apresenta nos autos (pgs. 21 a 23 do arquivo 0006-Relatório – pg 107-129) o contrato da prestação de serviço de obra civil, que inclui a filial autuada, com a empresa emitente dos documentos fiscais denunciados, assinado pelas partes em 07/11/2018, com reconhecimento em cartório nesta data, o que demonstra a veracidade dos fatos narrados pela recorrente.

No caso analisado, não houve repercussão financeira pela falta da escrituração fiscal das aludidas notas fiscais, o que compromete a acusação por descumprimento de obrigação principal, pois, não sendo comprovada a ocorrência de dispêndio financeiro, não se sustenta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que trata o artigo 646, IV, do RICMS/PB, que fundamentou a inicial.

Tal entendimento acompanha diversas decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão nº 451/2019. Vejamos:

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. DILIGÊNCIA. AJUSTES NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO

² [Lei nº 10.094/13](#)

Art. 92. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Confirmada a decadência de parte dos créditos, conforme aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, acarretando a impossibilidade de novo lançamento.

Mantida a redução dos valores dos créditos tributários lançados na inicial, decorrente da realização de diligência que comprovou a regularidade de diversas operações da autuada.

Excluídas as notas fiscais sobre cuja operação não houve dispêndio financeiro, porquanto inexistir repercussão tributária, o que impõe a corrigenda dos valores lançados de ofício, por ser de justiça. (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 451/2019

TRIBUNAL PLENO

RELATORA: CONS.^a GILVIA DANTAS MACÊDO

Destarte, diante das provas carreadas nos autos, peço *venia* ao nobre julgador singular, para concluir que assiste razão ao contribuinte, de forma que devem ser excluídas da exação fiscal também as notas fiscais que foram objetos do recurso voluntário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004262/2022-02, lavrado em 06/12/2022, contra a empresa GRUPO CASA BAHIA S.A. (VIA S.A.), inscrição estadual nº 16.324.155-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator